

Processo nº: 0046166-87.2020.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Cuida-se de Tutela de Urgência, na qual se pretende a sustação dos efeitos dos Decreto nº 110/2019, bem como Decretos nº 27 e 28 de 2020, além da retirada do poder concedente e seu contratado de qualquer instalação da autora. Os decretos em questão, assim dispõe: 1) Decreto n. 110/2019 - declara a afetação dos bens e equipamentos que compõem o Sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município; 2) Decreto n. 27/2020 - decreta a invalidade de todos os atos referentes à contratação da CEDAE, bem como declara situação de emergência relativa aos serviços públicos de abastecimento de água no Município, fixando os preços públicos; 3) Decreto n. 28/2020 - autoriza a prestação do serviço público de abastecimento de água no Município, em caráter precário e pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Esclarece a parte autora que tais decretos foram editados após o contrato de fornecimento de água entre as partes ter sofrido questionamento quanto à sua validade, através dos processos judiciais nº 0007059-27.2009.8.19.0064, 0002870-69.2010.8.19.0064 e 004772-52.2013.8.19.0064, que lhe trouxeram decisões desfavoráveis, além da municipalidade estar sendo compelida, pelo Ministério Público, a partir do IC 34/18, a cumprir as decisões judiciais proferidas nos mencionados processos. Nesse contexto, apesar de jamais ter suspenso a prestação de serviços de abastecimento de água, alega que a parte ré, antes mesmo do trânsito em julgado das ações judiciais supra mencionadas, com base nos decretos acima, adotou medidas 'manu militari' para retomada do referido serviço, contratando terceiro para substituir a parte autora, sem, ao menos, indenizá-la pelos investimentos feitos ao longo dos anos e não amortizados durante a concessão. Acrescenta que a contratação se deu sem prévio procedimento licitatório. Por fim, afirma que a postura adotada pelo município réu demonstra que sua intenção visa tão somente repassar todos os ativos e investimentos da CEDAE a terceiro, sem qualquer tipo de indenização, embora o contrato firmado entre as partes tenha previsão de vigorar até 2039, sendo certo que inexistente urgência que justifique a edição dos decretos em questão, mesmo porque as sentenças proferidas nos processos supracitados determina que a prestação direta ou nova concessão tão somente seja realizada após o trânsito em julgado das mesmas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do que se depreende dos documentos apresentados, em juízo de cognição sumária, ENTÃO assistir razão à parte autora. O município réu editou 03 (três) decretos com a finalidade de invalidar os atos referentes ao contrato firmado com a empresa autora, sendo que, em deles, o de nº 27/2020, estabelece a situação de emergência nos serviços públicos de abastecimento de água do Município de Valença/RJ. Nesse sentido, ao que parece, pretende a municipalidade caracterizar uma situação de emergência, para fins de dispensa de licitação, conforme autoriza o inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666 (Lei de Licitações): 'Art. 24. É dispensável a licitação: (...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; 'Entretanto, ao compulsar a documentação apresentada pela parte autora, em especial a informação acerca das decisões proferidas nas 03 (três) ações populares em curso naquela comarca de Valença em relação ao contrato em questão, não se vislumbra a situação de emergência, a qual teria motivado o ato da municipalidade ré (Edição dos 03 Decretos), objeto da presente medida de urgência, a justificar a dispensa de licitação para contratação do novo prestador do serviço. A respeito daqueles processos, vale esclarecer que, apesar da decisão de procedência nas 03 (três) ações populares acima mencionadas, e desfavoráveis à parte autora, pautou-se o magistrado sentenciante em ressaltar a necessidade de resguardar a prestação dos serviços oferecidos pela CEDAE, eis que já se encontrava instalada há mais de cinco anos na cidade, além do que o Município de Valença não demonstrou ter condições de assumir a prestação dos serviços, 'in verbis': 'Todavia, a urgência ou eventual perigo decorrente da demora do provimento judicial definitivo não se encontra presente nos autos. A CEDAE já se encontra instalada há mais de cinco anos na cidade, oferecendo o serviço público a população, ainda que de forma inadequada. Ademais, não se pode descartar que a antecipação de tutela, neste momento, colocaria em risco a prestação dos serviços ora oferecidos, podendo sofrer solução de continuidade, com evidente risco para a população, em razão da suspensão abrupta dos convênios de cooperação e contrato programa. Destaca-se que o Município de Valença não demonstrou ter condições de assumir a prestação dos serviços, situação que poderia ter sido ventilada em sua contestação apresentada em 2013 na ação civil pública. Não há dúvida de que o decreto de nulidade do convenio de cooperação e do contrato de programa, em sede de tutela antecipada, é capaz de ocasionar grave lesão à saúde e economia públicas, haja vista que os serviços prestados pela concessionária - saneamento básico, abastecimento de água e esgoto sanitário - têm caráter público e não podem ser interrompidos, sob pena de graves prejuízos aos usuários e à saúde da população.' Embora o município réu já tenha providenciado contratação de terceiro para a prestação de serviço de abastecimento de água, vale dizer, de forma precária, nas sentenças já mencionadas, entendeu o magistrado ser prudente a NÃO concessão da antecipação de tutela para tal fim, diante da possibilidade de desabastecimento de água, além do que estabeleceu, no dispositivo das sentenças, como termo a quo para a invalidade do contrato, o primeiro dia subsequente a intimação do TRÂNSITO EM JULGADO, o que ainda não ocorreu, na medida em que todos os 03 processos acima mencionados ainda se encontram com remessa ao TJRJ, desde 16/09/2015, conforme consulta realizada, nesta data, além do que existe recursos pendentes de apreciação, conforme afirma a municipalidade, em sua peça defensiva, às fls. 285. À guisa de ilustração, transcrevo, abaixo, o teor da decisão supra mencionada, em relação ao início da invalidade do contrato em questão: 'declarar inválido o contrato programa celebrado entre o Município de Valença e a CEDAE, vedando portanto, por consequência, qualquer cobrança tarifária sem novo justo título, com termo inicial a partir do primeiro dia subsequente a intimação do trânsito em julgado, sob pena de multa diária, para cada réu, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo de configuração de improbidade administrativa e responsabilização pelos danos causados.' Nessa linha de raciocínio, o ato da municipalidade ofendeu diretamente a ordem judicial, que foi confirmada em 2º grau e pelo STJ (de cumprimento da sentença só após o trânsito em julgado). Com isso, diante da ausência de trânsito em julgado das já mencionadas sentenças, os decretos em questão sugerem que o município réu (poder concedente), além de violar a determinação judicial, ainda pretende intervir na concessão sem observância das regras legais modeladas em nosso Estado de Direito, sendo certo que a referida medida deve ser revestida das formalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (art. 175 da CF), reitoria da matéria. 'LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. (...) Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida. Art. 33. Declarada a intervenção, o

poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa. § 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização. § 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção. Note-se que os decretos municipais em questão e acostados às fls. 47, 48/49 e 55 sequer mencionam acerca de instauração de procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida, conforme determina o caput do art. 33 da lei acima mencionada. Por fim, registre-se que somente se configuraria uma situação de emergência, a justificar a edição dos decretos para declaração do estado de emergência, no caso de retirada da prestação do serviço de abastecimento de água das mãos da empresa autora, o que só poderia ocorrer após o trânsito em julgado das supra mencionadas sentenças que, como ainda não ocorreu, não se vislumbra situação de emergência para contratação com dispensa de licitação. Considerando que o prazo para a substituição da concessionária ainda não transcorreu, pode o ente público realizar licitação para futura contratação do novo prestador do serviços, de forma válida e regular. Por outro flanco, é de se registrar que a retirada da concessão da empresa autora, sem a observância da legislação licitatória, caracteriza a mesma situação que ocasionou as ações populares, bem como a intervenção do Ministério Público, quais sejam, ausência de processo licitatório, inexistência de qualquer informação acerca da identificação das entidades e órgãos competentes do município réu acerca do novo contrato/convênio, tampouco notícia sobre a apreciação do mesmo pela Câmara Municipal, ou mesmo realização de audiência pública. A repetição da irregularidade (falta de licitação) acarretará o mesmo vício e, certamente, a invalidação do contrato da nova concessão, com evidente prejuízo futuro ao interesse público e coletivo. Nesse contexto, observa-se que os decretos em questão, expedidos pelo prefeito de Valença, não indicaram de forma clara e concreta os motivos da emergência a justificar a aplicação do instituto da dispensa de licitação, conforme autoriza o inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, motivo pelo qual entendo que o ato administrativo pode, efetivamente, obstaculizar o abastecimento de água no município, causando sérios riscos de dano à saúde da população local. Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para sustar a vigência e os efeitos dos Decretos nº 110/2019 e 27 e 28/2020. Determino, ainda, a retirada do poder concedente e seu contratado de qualquer instalação da parte autora, no prazo de 48 hs, sob pena de multa diária de R\$ 80.000,00, sem prejuízo da sanção estabelecida no § 2º do art. 77 do CPC. Intime-se o município réu pessoalmente, COM URGÊNCIA, pelo OJA de plantão, expedindo-se carta precatória, se for o caso. Considerando que Município réu apresentou contestação espontânea, dê-se vista ao Ministério Pública oficiante neste Juízo. Após, diga a autora em réplica. Intimem-se.

[Imprimir](#)[Fechar](#)